



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13.888.000594/97-22  
Recurso nº. : 121.158  
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1997  
Recorrente : USINA COSTA PINTO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP  
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000  
Acórdão nº. : 108-06.021

**AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE** – A semelhança de causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação cautelar com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada . Diferentemente, quando a matéria objeto do pedido é diversa , deverá ser conhecida.

**JUROS DE MORA** – Os juros de mora independem da formalização através de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA COSTA PINTO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

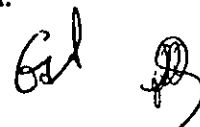
Processo nº. : 13888.000594/97-22

Acórdão nº. : 108-06.021

FORMALIZADO EM:

17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE  
LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 13888.000594/97-22  
Acórdão nº. : 108-06.021  
  
Recurso nº. : 121.158  
Recorrente : USINA COSTA PINTO S/A - AÇÚCAR E ALCOOL

## RELATÓRIO

Formaliza Usina Costa Pinto S/A, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, recurso voluntário a este Conselho, visando exonerar-se do lançamento de ofício, de fls. 55 e 56 e 60/61 que apurou crédito tributário de R\$ 1.726.953,97 ( IRPJ ) e R\$ 123.054,72 ( CSL) decorrente da compensação de prejuízos fiscais ( períodos bases anteriores) acima dos limites permitidos pela legislação de regência do IRPJ. Também , pela inobservância do limite imposto para compensação da base de cálculo negativa , na apuração da base de cálculo da Contribuição social.

A capitulação legal foram os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 e IN SRF 51/95 art. 27 e 41. A constituição do crédito tributário ocorreu sem lançamento de multa de ofício, nos termos do artigo 63 da Lei 9430/96.

A exigibilidade do crédito tributário, é suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, Lei 5172/66.

Há concessão de Medida Liminar em MS pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 97.03.047330-0 de 27/07/97, no Processo 95.1105136-9 instaurado junto a 2ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba - SP.

Na impugnação de fls. 63 e 66, esclarece primeiramente, que os aspectos objeto desta peça, são diversos daqueles abrangidos nos processos judiciais em que se discute a exigência do mesmo tributo ..



Processo nº. : 13888.000594/97-22  
Acórdão nº. : 108-06.021

Alega ser possível o conhecimento da matéria no âmbito administrativo, nos termos das disposições do item b do ADN – COSIT nº. 3/96 ,

Em preliminar ressalta que a autuação contraria frontalmente o artigo 151 IV do CTN, e deve ser cancelado.

Quanto ao aspecto de ser a autuação medida preventiva da caducidade e prescrição, afirma não ser cabível tal conceito, por haver suspensão da contagem de prazo durante a vigência do período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Todavia, em nenhuma hipótese jamais lhe poderia ser imputada a exigência dos juros de mora.

Transcreve ementa do acórdão 103-16864, e pede anulação do lançamento.

A decisão monocrática às fls 188 a 193, relata a autuação e impugnação e aduz não assistir razão ao recorrente, no tocante a diversidade das matérias objeto de apreciação nas esferas judicial e administrativa, pois ambas tratam do mesmo fato: a compensação de prejuízos acima do limite estabelecido pela Lei 8981/95.

Discorre sobre o disciplinamento contido no ADN e de 14/02/96, e sobre os atos vinculados do administrador público.

Se contrapõe ao entendimento do recorrente no que tange a transcurso de prazo quanto a prescrição e decadência.

Recebe a impugnação por tempestiva e no mérito deixa de conhecê-la em face a identidade de objetos discutidos na esfera judicial e administrativa.



Processo nº. : 13888.000594/97-22

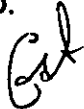
Acórdão nº. : 108-06.021

As razões de recurso expendidas às fis. 198 a 200 referem-se a pedido de reforma da decisão recorrida, no quesito referente a manutenção dos juros de mora.

Reconhece a suspensão da exigência do crédito mas não se conforma com a cobrança dos juros de mora por entender ausentes a existência de uma causa, a mora.

Alega que, apesar de a Lei 9430/96 ser silente a respeito, pela mesma razão que foi excluída a multa também deveriam ser excluídos os juros.

É o Relatório.



Processo nº. : 13888.000594/97-22  
Acórdão nº. : 108-06.021

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso chega até este conselho amparado por Mandado de Segurança para sua admissibilidade sem depósito recursal.

Independente de a matéria objeto do litígio encontrar-se sub judice passo a analisar as razões da recorrente, por tratar de matéria diversa.

Este procedimento, encontra amparo em diversos dispositivos legais .

Dentre estes, transcrevo o ADN COSIT nº 3 de 14 de fevereiro de 1996, que em suas letras "a" e "b" bem definem esse assunto:

a ) a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente , quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo , este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

No mesmo sentido, várias decisões deste conselho ratificam essa normativa. Como exemplo, cito os Acórdão de nos. : 108-05.825 ; 108-05.824 .



Processo nº. : 13888.000594/97-22  
Acórdão nº. : 108-06.021

O pedido do recurso se baseia na "inexistência de pressuposto do fato que autorizaria a exigência dos juros, uma vez que, obteve tutela jurisdicional antes do vencimento da obrigação".

Todavia, não procede este argumento.

O artigo 161 do CTN assim dispõe :

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora., seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta lei ou em lei tributária.

Transcrevo a decisão prolatada em 1º grau por bem fundamentar a exigência: " os juros de mora são devidos sempre que o principal for recolhido a destempo. Salvo a hipótese do depósito do montante integral, não dependendo de formalização através de lançamento."

Quando há prolação de sentença favorável ao fisco, são devidos os juros a partir do vencimento da obrigação.

A fluência de juros ocorre mesmo durante a suspensão da cobrança (por medida administrativa ou judicial), segundo determina o artigo 5º do Decreto Lei 1736/1979.

Quanto à possibilidade de aplicação aos juros de mora , do mesmo tratamento dispensado a multa, segundo requerido pelo recorrente, não há previsão legal para tanto.

Isto porque, o artigo 63 da Lei n.º 9430/96 determina:



Processo nº. : 13888.000594/97-22  
Acórdão nº. : 108-06.021

- não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do artigo 151 da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966.

As disposições objeto de reserva legal devem ser observadas conforme os limites ali estabelecidos, porque se pressupõe serem elaboradas de forma precisa devendo o aplicador abster-se de lhes restringir ou dilatar o sentido, por encerrarem prescrições de ordem pública, imperativas ou proibitivas.

Por todo exposto, voto por conhecer do recurso, negando-lhe provimento

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

